



ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 10.530, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Regulamenta a [Lei nº 22.933](#), de 21 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/GO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da [Constituição estadual](#), também em atenção ao Processo nº 202300066014160,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 22.933](#), de 21 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/GO.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As atividades de inspeção e de fiscalização dos produtos de origem animal serão efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os municípios do Estado de Goiás, com o uso de métodos universalizados e aplicados equitativamente a todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 3º Este Decreto considera:

I – Serviço de Inspeção Municipal – SIM: serviço criado por legislação específica para dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industriais e sanitárias de produtos de origem animal e derivados,

comestíveis e não comestíveis, efetuadas em estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento;

II – consórcio público: pessoa jurídica constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e formada exclusivamente por municípios do Estado de Goiás, com ou sem a participação do ente estadual, para estabelecer relações de cooperação, inclusive para a realização de objetivos de interesse comum;

III – agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, pratica atividades no meio rural e atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, conforme os critérios e os regramentos vigentes na legislação federal pertinente e observados pela rede de órgãos e entidades emissora da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar CAF-PRONAF; e

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

IV – estabelecimento credenciado no SUSAF/GO: unidade industrial, indicada pelo respectivo município, com o direito de receber o Selo SUSAF/GO, que a autoriza a fazer circularem seus produtos em todo o território do Estado;

V – agroindústria familiar de pequeno porte: estabelecimento de propriedade ou de posse dos agricultores familiares definidos pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma individual ou coletiva, que disponha de instalações mínimas e destinadas ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal e derivados;

VI – agroindústria familiar de pequeno porte de processamento artesanal: estabelecimento agroindustrial com pequena escala de produção dirigido diretamente por agricultor(es) familiar(es), com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abrange desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confiram identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais;

VII – estabelecimento familiar de pequeno porte equivalente: empreendimento econômico não dirigido por agricultores familiares, considerado equivalente às agroindústrias familiares de pequeno porte, que disponha de área industrial construída de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), excluídas as instalações consideradas dependências

sociais, e que seja destinado ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal e derivados;

VIII – pequena escala de produção: produção máxima diária de industrialização de produtos de origem animal e derivados, compatível com a capacidade das instalações e dos equipamentos, aprovada pelo SIM em que estiver registrado o estabelecimento;

IX – Instância Operativa Central – IOC: o Serviço de Inspeção Estadual – SIE;

X – Instância Operativa Local – IOL: o Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

XI – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA: órgão responsável por fomentar a implementação do SUSAF/GO nas IOLs e nos estabelecimentos agroindustriais por meio da Política Estadual de Agricultura Familiar;

XII – termo de adesão: proposta do município instruída com os documentos que comprovem que o serviço de inspeção municipal atende aos requisitos exigidos por este Decreto;

XIII – homologação: aprovação do termo de adesão pela IOC, a ser publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás com o registro da adesão ao SUSAF/GO; e

XIV – suspensão e exclusão: ato formal que obsta a autorização de trânsito intermunicipal concedido pelo SUSAF/GO a todo o município ou a uma agroindústria específica, decorrente de processo administrativo, quando o SIM ou o estabelecimento nele registrado deixar de atender aos critérios definidos em lei ou neste Decreto, e que tenha como consequência a suspensão ou a exclusão da referida autorização no SUSAF/GO pela IOC.

Art. 4º O SUSAF/GO, dentro das diretrizes e das bases da política pública estabelecida nos termos do art. 2º da [Lei nº 22.933](#), de 2024, tem por objetivos específicos:

I – garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final oriundo do SIM, que terá circulação intermunicipal;

II – orientar a edição de normas e instruções técnicas específicas e locais, considerados os produtos, com os seus aspectos sociais, geográficos e históricos, e os valores culturais agregados a eles;

III – avaliar a agroindústria familiar de pequeno porte, a agroindústria familiar de pequeno porte de processamento artesanal e o estabelecimento familiar de pequeno porte equivalente e recomendar o credenciamento deles ao SUSAF/GO, observados os parâmetros técnicos de boas práticas agroindustriais e alimentares;

IV – realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais no Estado;

V – traçar as diretrizes básicas e comuns da sanidade da agroindústria familiar de pequeno porte, da agroindústria familiar de pequeno porte de processamento artesanal e do estabelecimento familiar de pequeno porte equivalente;

VI – estimular e realizar parcerias com órgãos públicos e entidades privadas, também com instituições voltadas a educação, pesquisa, capacitação, assistência técnica e extensão para, além de outros objetivos, promover a capacitação dos médicos veterinários atuantes nos sistemas de inspeção municipais, bem como dos proprietários e dos responsáveis técnicos pelas agroindústrias familiares de pequeno porte, pelas agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e pelos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente;

VII – atuar como interlocutor e supervisor dos SIMs quanto à circulação intermunicipal de produtos advindos dos estabelecimentos sujeitos à inspeção e à fiscalização municipal;

VIII – conceder a autorização de liberação do comércio intermunicipal no Estado às empresas credenciadas;

IX – conceder autorização de uso do Selo SUSAF/GO e monitorá-lo;

X – suspender e excluir o SIM do SUSAF/GO quando ele deixar de atender às determinações administrativas previstas na legislação pertinente; e

XI – organizar e manter as informações cadastrais e de produção mensal das agroindústrias familiares de pequeno porte, das agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e dos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalentes que utilizarem o Selo SUSAF/GO em sistema gerenciado pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, bem como requisitar, quando forem necessários, as informações e os dados de produção que estiverem no âmbito de sua competência fiscalizatória pertinentes a esses estabelecimentos, inclusive os documentos de responsabilidade técnica do SIM.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SUSAF/GO

Art. 5º A adesão ao SUSAF/GO permite a comercialização intermunicipal de produtos de origem animal e seus derivados oriundos de estabelecimentos fiscalizados pelos SIMs credenciados no Estado.

Art. 6º O município, individualmente ou por meio de consórcios públicos, poderá aderir voluntariamente ao SUSAF/GO na forma deste Decreto.

Art. 7º Para solicitar a adesão ao SUSAF/GO, o município deverá:

I – possuir SIM regulamentado, estruturado e ativo ou participar de consórcio público em que, dentre as suas atividades, o serviço de inspeção sanitária e industrial esteja organizado; e

II – possuir médico veterinário responsável pelo SIM, com carga horária compatível às suas atividades.

Art. 8º Os municípios devem possuir normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais das agroindústrias familiares de pequeno porte, das agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e dos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente, observados os princípios básicos de higiene alimentar para garantir a inocuidade dos produtos de origem animal e seus derivados.

Art. 9º O município postulante formalizará o seu interesse em participar do SUSAF/GO por meio de termo de adesão assinado por seu Prefeito, conforme o Anexo I deste Decreto, e protocolado na IOC.

Art. 10. A IOC definirá em ato normativo específico as orientações técnicas necessárias à adequação do SIM ao SUSAF/GO no que diz respeito a:

I – infraestrutura administrativa, veículos, recursos humanos e disponibilidade de legislações sanitárias correlacionadas;

II – inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal estabelecidas pela legislação vigente, por meio de coleta de produtos para os exames microbiológicos e físico-químicos a ser feita por amostragem aleatória, indicativa ou representativa, com respeito a sua periodicidade;

III – avaliação das atividades de inspeção;

IV – monitoramento de análises microbiológicas e físico-químicas de produtos e da água;

V – prevenção e combate à fraude econômica;

VI – controle ambiental;

VII – implantação de Boas Práticas de Fabricação – BPFs;

VIII – informações referentes aos rótulos e aos projetos aprovados pelo SIM;

IX – informações sobre ações de educação sanitária e de combate à clandestinidade;

X – informações cadastrais e de produção mensal das agroindústrias familiares de pequeno porte, das agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e dos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente que usem o Selo SUSAF/GO; e

XI – vistorias aleatórias, a serem definidas e coordenadas pela IOC, nas agroindústrias familiares de pequeno porte, nas agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e nos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente que estejam credenciados no SUSAF/GO, para verificar sua conformidade com as informações prestadas ao SIM.

Art. 11. O termo de adesão será acompanhado das informações e dos documentos a seguir relacionados:

I – o organograma do SIM;

II – o conjunto da legislação municipal pertinente à atividade de inspeção;

III – o programa de trabalho de inspeção e fiscalização do SIM;

IV – a totalidade de agroindústrias familiares de pequeno porte, agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalentes registrados no SIM, além dos que quiserem aderir ao SUSAF/GO, identificados:

a) o nome do proprietário;

b) o nome empresarial;

c) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

d) o número de registro no SIM;

e) a classificação do empreendimento;

f) o endereço completo;

g) a data de registro;

h) os produtos registrados; e

i) os dados de produção; e

V – os documentos a seguir relacionados, firmados pelos seus respectivos responsáveis:

a) termo de responsabilidade do Prefeito em relação à infraestrutura do SIM, que deverá possuir equipe compatível com as atividades propostas, conforme o Anexo II deste Decreto;

b) termo de responsabilidade subscrito por quem se responsabilizar pelo SIM, conforme o Anexo III deste Decreto; e

c) declaração de que as agroindústrias familiares de pequeno porte, agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalentes se enquadram na Política Estadual de Agricultura

Familiar instituída pela [Lei nº 19.998](#) (Lei Dom Tomás Balduíno), de 22 de janeiro de 2018, ou em outra política a ela similar da SEAPA;

Art. 12. A IOC analisará o termo de adesão e o homologará por meio de ato publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado.

Parágrafo único. A publicação do ato homologatório de que trata este artigo oficializará a adesão do SIM ao SUSAF/GO.

Art. 13. O município manterá à disposição da IOC, na sede do SIM, cópia da documentação enviada para a adesão ao SUSAF/GO e dos seguintes registros auditáveis dos estabelecimentos registrados nesse serviço, necessários à fiscalização:

I – sistema de protocolo e arquivo;

II – cópia dos documentos enviados para a adesão ao SUSAF/GO;

III – cadastro dos estabelecimentos;

IV – rótulos e projetos aprovados;

V – dados de produção;

VI – registro das atividades e ocorrências do SIM, como notificações, autuações, suspensões e interdições;

VII – cópia do alvará de funcionamento das agroindústrias registradas;

VIII – cópia da licença ambiental das agroindústrias registradas, quando couber;

IX – registros e controles de análises laboratoriais de produtos e de água;

X – cópia do certificado de participação do produtor, do colaborador ou do empreendedor em cursos básicos de boas práticas de fabricação e de produção conforme sua atividade; e

XI – cópia de certificado de participação em cursos de aperfeiçoamento por profissionais do SIM.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DE AGROINDÚSTRIAS E ESTABELECIMENTOS

Art. 14. O credenciamento das agroindústrias familiares de pequeno porte, das agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e dos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente ocorrerá por indicação do SIM, acompanhada dos seguintes documentos:

I – ofício do SIM, com a indicação do estabelecimento específico para o credenciamento no SUSAF/GO, conforme o Anexo IV deste Decreto;

II – termo de responsabilidade do proprietário do empreendimento que requerer credenciamento ao SUSAF/GO, conforme o Anexo V deste Decreto;

III – laudo técnico sanitário de avaliação das condições dos postulantes, com parecer conclusivo do médico veterinário responsável técnico do empreendimento e validado pelo médico veterinário responsável pelo SIM;

IV – declaração de que se enquadra na Política Estadual de Agricultura Familiar instituída pela [Lei nº 19.998](#) (Lei Dom Tomás Balduíno) , de 2018, ou em outra política a ela similar da SEAPA;

V – planta baixa ou croqui para os estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente;

VI – avaliação do empreendimento em Boas Práticas de Fabricação – BPFs via check list padronizado, emitida pelo SIM e assinada pelo médico veterinário responsável por esse sistema;

VII – certificado de qualificação em BPFs do responsável técnico pelo empreendimento, emitido por entidade reconhecida pela AGRODEFESA;

VIII – apresentação das demais declarações constantes do inciso V do art. 11 deste Decreto; e

IX – declaração complementar do médico veterinário responsável pelo SIM que ateste a obediência aos preceitos de bem-estar animal, com base nas legislações vigentes, para os empreendimentos abatedouros frigoríficos indicados ao sistema.

Art. 15. Para serem indicadas ao SUSAF/GO pelo SIM, as agroindústrias familiares de pequeno porte e as agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal deverão:

I – enquadrar-se na Política Estadual de Agricultura Familiar instituída pela [Lei nº 19.998](#) (Lei Dom Tomás Balduíno) , de 2018, ou em outra política a ela similar da SEAPA; ou

II – quando não forem dirigidas por agricultores familiares, ter as características mencionadas no inciso VII do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. A comprovação da condição de estabelecimento de pequeno porte equivalente se dará pela apresentação de declaração emitida pelo veterinário oficial do SIM com a anexação da planta baixa ou do croqui para comprovar a área industrial do estabelecimento.

Art. 16. O empreendimento credenciado deverá utilizar o Selo SUSAF/GO, que o autorizará a fazer circularem seus produtos em todo o território estadual.

Art. 17. O empreendimento credenciado poderá se retirar a qualquer tempo do SUSAF/GO por meio de comunicação escrita ao SIM, que noticiará esse fato à IOC.

§ 1º A retirada do empreendimento do SUSAF/GO não implica a perda do seu registro no respectivo SIM.

§ 2º A perda do registro do empreendimento credenciado no SIM ocasiona o descredenciamento automático nº SUSAF/GO.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO, DA SUSPENSÃO E DA EXCLUSÃO DO SUSAF/GO

Art. 18. A IOC deverá manter o cadastro específico das adesões ao SIM no SUSAF/GO.

§ 1º Fica a IOC autorizada a realizar vistorias e a coletar amostras aleatórias para a análise de qualidade, identidade e inocuidade dos produtos oriundos dos empreendimentos credenciados no SUSAF/GO, a fim de avaliar a sua conformidade em relação à documentação apresentada.

§ 2º Compete à IOC a atualização dos empreendimentos ativos, suspensos ou excluídos do SUSAF/GO.

§ 3º Compete à IOL a atualização mensal das informações referentes ao cadastro dos empreendimentos e dos produtos integrantes do SUSAF/GO, sob pena de sua suspensão ou sua exclusão pela IOC.

Art. 19. O município poderá, a qualquer momento, se retirar de forma espontânea do SUSAF/GO, desde que comunique essa circunstância à IOC em prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias da sua inclusão no serviço, sem prejuízo às obrigações e aos direitos até a sua efetiva saída.

Parágrafo único. A comunicação do fato à IOC do SUSAF/GO será instrumentalizada por manifestação escrita do Prefeito, devidamente protocolada.

Art. 20. Poderá ocorrer a suspensão administrativa do município ou do estabelecimento integrante do SUSAF/GO quando forem constatadas as seguintes irregularidades não sanadas pelo SIM dentro do prazo estipulado pela IOC:

I – descumprimento de normas, resoluções e definições pactuadas entre as IOLs e a IOC;

II – falta de alimentação e atualização referente aos empreendimentos credenciados no SUSAF/GO e aos documentos pertinentes às atividades do SIM em sistema gerenciado pela AGRODEFESA; e

III – falta de atendimento às solicitações formais efetuadas pela IOC.

§ 1º Ao ocorrer a suspensão de que trata o caput deste artigo, o município faltoso perderá a prerrogativa de indicar novos empreendimentos para o credenciamento no SUSAF/GO até o efetivo saneamento das irregularidades.

§ 2º A suspensão administrativa do SUSAF/GO operado pelo município poderá limitar-se ao empreendimento faltoso.

§ 3º A suspensão administrativa, quando ocorrer por inconformidade relacionada diretamente ao SIM, ocasionará a suspensão automática de todos os empreendimentos até que sejam regularizadas as inconformidades apontadas.

§ 4º A suspensão administrativa será imposta pela IOC, por tempo razoável para a resolução das faltas que originaram a suspensão.

Art. 21. A exclusão administrativa de município do SUSAF/GO somente ocorrerá após a realização prévia de suspensão, e o município poderá se reabilitar ao SUSAF/GO após a comprovação do saneamento das irregularidades apontadas.

Art. 22. A exclusão administrativa de município do SUSAF/GO é de competência da IOC.

Parágrafo único. O empreendimento credenciado interessado poderá intervir como terceiro interessado no processo administrativo que tenha por objeto a exclusão de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS INSTÂNCIAS OPERATIVAS

Art. 23. As atividades de operação do SUSAF/GO serão executadas pela IOC e pelas IOLs, de forma integrada e sistêmica.

§ 1º A IOC é coordenada pelo SIE, composta predominantemente por servidores com formação em medicina veterinária e preferencialmente com conhecimento e experiência nas funções de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal.

§ 2º As atribuições da IOL serão exercidas:

I – pela Secretaria Municipal da Agricultura ou por órgão ou entidade a ela equivalente, por intermédio de médico veterinário com atribuição para a realização das atividades de inspeção e de fiscalização sanitária dos produtos de origem animal; ou

II – por consórcio de municípios com as respectivas atribuições legais.

Art. 24. À IOC compete:

I – celebrar convênios e termos de cooperação com outros entes da Federação e com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nos termos da legislação vigente;

II – elaborar recomendações e instruções por meio de documentos técnicos específicos que respeitem as características locais e de produção e que considerem, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos;

III – conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal aos empreendimentos credenciados ao SUSAF/GO;

IV – conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de identificação do SUSAF/GO;

V – suspender o empreendimento credenciado ou o SIM do SUSAF/GO;

VI – excluir o empreendimento credenciado ou o SIM do SUSAF/GO;

VII – organizar e manter atualizado o cadastro do SUSAF/GO, com base nas informações fornecidas pelo SIM ou a ele requisitadas, com a identificação dos empreendimentos credenciados; e

VIII – realizar vistorias de conformidade nos SIMs aderidos ao SUSAF/GO e nos empreendimentos credenciados, mediante justificativa técnica ou por denúncia, com a possibilidade de realizar coleta de amostras de produtos para a análise de qualidade, identidade e inocuidade, oriundos destes empreendimentos, mediante justificativa técnica ou denúncia.

Art. 25. À IOL compete:

I – celebrar convênios e termos de cooperação com outros entes da Federação e unidades da administração pública direta e indireta, nos termos da legislação vigente;

II – realizar os serviços de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal nos empreendimentos registrados no SIM;

III – responsabilizar-se pela edição, pela publicação e pela execução da legislação municipal referente ao SIM;

IV – registrar os empreendimentos e aprovar os respectivos rótulos dos produtos registrados no SIM; e

V – suspender ou cancelar a operação dos empreendimentos registrados no SIM.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 21 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 21/08/2024

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 22.933 / 2024 Lei Ordinária Nº 19.998 / 2018
Órgãos Relacionados	Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Conselho Estadual de Saúde Animal Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA
Categorias	Políticas Públicas Regulamentos e estatutos Saúde